



Número: **0801397-77.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **18/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.350,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BIVALDO ALVES DA SILVA (AUTOR)	JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)
LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28382 135	18/02/2020 11:15	Petição Inicial	Petição Inicial
28382 140	18/02/2020 11:15	BIVALDO ALVES DA SILVA DOCS.	Documento de Comprovação
28382 139	18/02/2020 11:15	INICIAL BIVALDO ALVES DA SILVA PDF.	Documento de Comprovação
28382 137	18/02/2020 11:15	SINISTRO BIVALDO ALVES DA SILVA PDF	Documento de Comprovação
28505 485	21/02/2020 10:26	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
29031 227	12/03/2020 10:15	Petição	Petição
29031 529	12/03/2020 10:15	GuiaCustas bivaldo alves	Documento de Comprovação
29031 535	12/03/2020 10:15	COMP. RENDA BIVALDO ALVES	Documento de Comprovação
29338 304	02/04/2020 13:34	Despacho	Despacho
29872 409	15/04/2020 11:34	Petição	Petição
29872 420	15/04/2020 11:34	procuração Bivaldo Alves	Documento de Comprovação
32729 754	31/07/2020 11:31	Despacho	Despacho
34121 159	09/09/2020 17:10	Mandado	Mandado
34315 420	15/09/2020 11:30	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado
34349 554	15/09/2020 18:39	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
34478 237	18/09/2020 11:10	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
34868 605	29/09/2020 12:09	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado
34868 614	29/09/2020 12:09	LIFE CORRETORA DE SEGUROS	Devolução de Mandado

anexos.



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 18/02/2020 11:15:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021811150716300000027369246>
Número do documento: 20021811150716300000027369246

Num. 28382135 - Pág. 1

Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 01 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98663 4900 83 987150366

PROCURAÇÃO "AD – JUDICIAL ET EXTRA"

NOME: BIVALDO ALVES DA SILVA TELEFONE 98723 - 0924

ESTADO CIVIL: CASADO PROFISSÃO GARCOM

CPF 053.695.214-09 RG 2611311 ENDEREÇO RUA DR.

EUCLIDES NEIVA OLIVEIRA N° 82 - MANGABEIRA

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438 e MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA OAB/PB 17.295** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 01, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

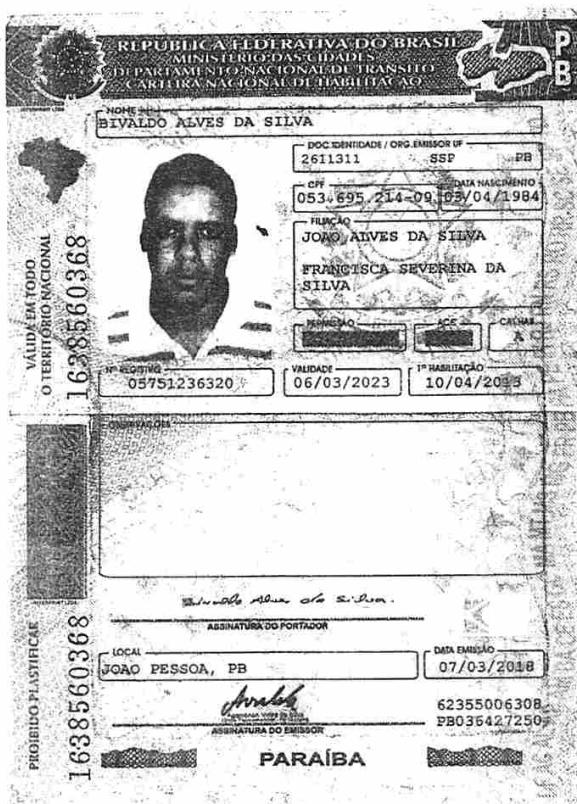
GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa, __ de de 2020

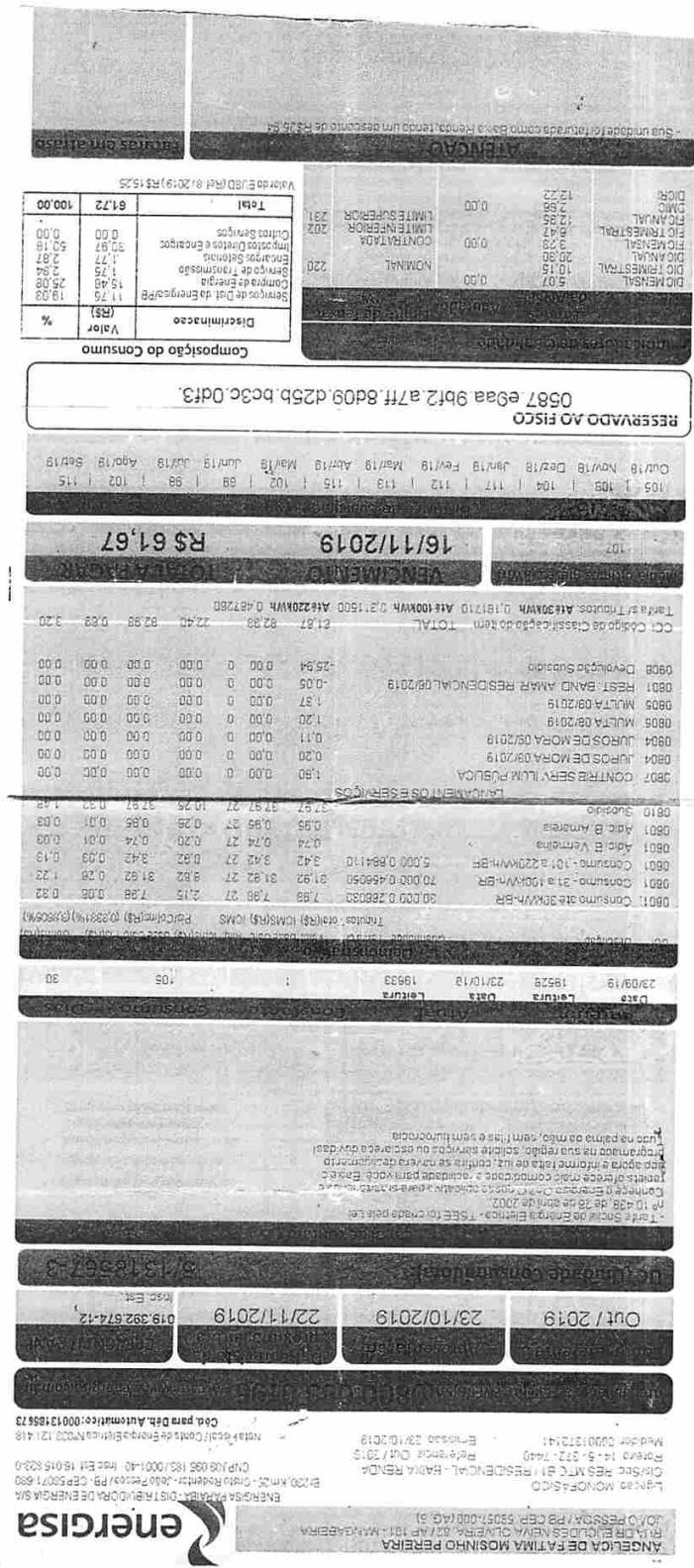
(OUTORGANTE) Bivaldo Alves da Silva





Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 18/02/2020 11:15:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021811151119900000027369251
Número do documento: 20021811151119900000027369251

Num. 28382140 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 18/02/2020 11:15:11
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002181115111990000027369251>
Número do documento: 2002181115111990000027369251

Num. 28382140 - Pág. 3

	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DIREÇÃO TÉCNICA	
LAUDO MÉDICO		
INFORMAÇÕES PESSOAIS		
NOME DO PACIENTE	BIVALDO ALVES DA SILVA	
DADOS DE NASCIMENTO	03/04/84	
NOME DA MÃE	FRANCISCA SEVERINA DA SILVA	
DADOS EXTRAÍDOS		
BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.099.061	
Nº PRONTUÁRIO	110.263	
DATA DO ATENDIMENTO	04/08/18	
HORA DO ATENDIMENTO	05:20	
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA	
DIAGNÓSTICO (S)	TCE LEVE + FERIMENTO FRONTAL + FRATURA EXPOSTA DO 4º QUIRODÁCTILO E + LUXAÇÃO DO JOELHO	
CID 10	S 00.9 + S 01.8 + S 62.6 + S 83.1	
AVALIAÇÃO INICIAL:		
<p>Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta (colisão moto x placa), apresentando ferimento corto-contuso em região frontal, com sonolência, desorientado, além de dor intensa e deformidade no joelho E. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.</p>		
EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:		
TC do crânio RX da mão E - AP e P RX da coxa E - AP e P RX do joelho E - AP e P RX da perna E - AP e P USG do abdome total - FAST		
TRATAMENTO:		
Fratura exposta do 4º quirodáctilo da mão E + luxação do joelho E ao RX. Sem alteração à TC, USG e aos outros RX. Realizado internamento e tratamento cirúrgico pelo Dr. Teófilo Vanomark e equipe da Ortopedia.		
ALTA HOSPITALAR:	26/08/18	
DATA DA EMISSÃO:	25/10/18	
 Dr. Ewerton Noronha Teixeira CRM: 2516/PB		

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
I^a Superintendência Regional de Polícia Civil
Delegacia Especializada de Acidentes de
Veículos da Capital



**POLÍCIA
CIVIL**
PARAÍBA



GOVERNO
DA PARAÍBA
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA
Nº 02172.01.2018.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 02172.01.2018.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 09:31 horas do dia 09 de novembro de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigacao, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu **Bivaldo Alves da Silva**, CPF nº 053.695.214-09, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero masculino, profissão Garçom, filho(a) de Francisca Severina da Silva e João Alves da Silva, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 03/04/1984 (34 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Dr.euclides Neiva de Oliveira, Nº 101, complemento APT 101-MANGABEIRA IV, bairro Mangabeira, tendo como ponto de referência Antiga A & C, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98638-8041.

Dados do(s) Fatos:

Local: Av Epitacio Pessoa, Hotel Royal, João Pessoa/PB, bairro Miramar; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 04/08/18 04:30h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE trafegava com o pas/veículo, tipo motocicleta, marca e modelo:HONDA/POP 110 I, ano e modelo:2017 de cor vermelha, placa QFM 8904/PB,Chassi nº 9C2JB0100HR254207,registrado em nome do notificante;QUE segundo o mesmo seguia normalmente em sua mão quando sentiu uma sonolência e terminou por colidir em um objeto fixo (placa)que devido ao impacto veio a cair ao chão;Que devido ao fato veio a lesionar-se conforme LAUDO MÉDICO EXPEDIDO PELO DR. EWERTON NORONHA TEIXEIRA, CRM 2516/PB, DATADO DE 25.10.2018, do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, para onde foi socorrido(a) pelo SAMU; Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar. CID S00,9+S01,8+S62,6 e S83,1

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 09 de novembro de 2018.

JOSÉ SAULO ARAUJO NEGREIROS
Agente de Investigacao

BIVALDO ALVES DA SILVA
Noticiante

Procedimento Policial: 02172.01.2018.1.00.420

1/1





(/)



Buscar no site



A COMPANHIA SEGURO DPVAT PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados ao DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180543964 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA BIVALDO ALVES DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO BIVALDO ALVES DA SILVA

CPF/CNPJ: 05369521409

Posição em 07-02-2019 17:50:56

Desculpe, no momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Clique aqui (<https://www.seguradoralider.com.br/ConsultaDocumento/listView.seam>) para consultar seu pedido de indenização.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
22/11/2018	Aviso de Sinistro	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/i51153AAjcCGbpkn+uW4aw==/api_key=AQVWeOrO1x0plMUmAhGNvDmmoQEto+XPnwqlorhi2a8=)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

ACESSIBILIDADE



(/Pages/Acessibilidade.aspx)



(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 18/02/2020 11:15:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200218111511990000027369251>
Número do documento: 200218111511990000027369251

Num. 28382140 - Pág. 6



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA REGIONAL DE MANGABEIRA.**

JUSTIÇA GRATUITA

BIVALDO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no RG sob o nº 2.611.311 SSP/PB e CPF de nº 053.695.214-09, residente e domiciliado na Rua DR. Euclides Neiva Oliveira, Nº 82, Mangabeira – João Pessoa/PB, CEP.: 58057-000 por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, empresa com sede à Rua Pedro Alves Sabino, nº 12, sala 101, Mangabeira, João Pessoa/PB, CEP 58.059-126, inscrita no CNPJ sob nº 21.408.739/0001-07, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

1) PRELIMINARMENTE – DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA:

Importante frisar que a vítima **BIVALDO ALVES DA SILVA**, antes de ingressar com a presente ação judicial tentou receber o seguro DPVAT através da seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, quando foi gerado o número de sinistro. Acontece, Excelência, que é uma prática da seguradora obstaculizar de todas as formas o recebimento do prêmio, deprecando vasta documentação diversa daquela exigida em lei.

Informamos que o processo administrativo, assim como o judicial, foi instruído com os seguintes documentos: procuraçāo, Certidão de Atendimento do Hospital comprovando o nexo de causalidade, Boletim de Ocorrência Policial, demais laudos referentes ao acidente, além de toda documentação pessoal.

Desta forma, resta claro que o processo administrativo foi letrado com todos os documentos exigidos pela lei 6.194/74 para recebimento de segura DPVAT:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

... § 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)



a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

...

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

O intuito do Autor era de resolver o processo em sede administrativa, mas infelizmente a promovida alegou que havia documentação pendente e não deu prosseguimento ao pagamento do seguro DPVAT que tem direito toda vítima de acidente de trânsito que tenha suportado debilidade e consequente invalidez permanente.

Não cabe qualquer alegação por parte da seguradora de falta de submissão a instância administrativa, haja vista ter sido esgotado todos os caminhos pela esfera administrativa. No caso em tela, o Autor foi obrigado a ingressar com ação judicial para poder receber o seguro ao qual tem direito.

Dito, não cabe no presente processo qualquer tipo de extinção por falta de submissão a instância administrativa.

2) DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em 04/08/18, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve **fratura exposta do 4º quirodáctilo e vários demais ferimentos**, que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

Ocorre que, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, asseguram o percepimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Dante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário ação naquele que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontrovertida qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Não a cadencia no que tange a ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas, sem ensejar carência de ação, para obter-se o provimento judicial.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

1. Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
2. A concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;
3. A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015;
4. Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a Promovente o valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) de acordo com o artigo 5º, §1º, da lei nº. 6.194/74, devidamente alterado pela lei nº 11.482, acrescidos de juros e correção monetária;
5. **Que seja designado perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;**
6. Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20 (vinte) %, sobre o valor da causa, em caso de recurso.
7. Por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuraçāo anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.350,00

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 18 de Fevereiro de 2020.

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438**

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA
OAB/PB 17.295**

**THIAGO OLIVEIRA SILVA
ESTAGIÁRIO**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

ANEXO

Danos Corporais Totais	Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço		10





()



Buscar no site



A COMPANHIA SEGURO DPVAT PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados ao parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180543964 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA BIVALDO ALVES DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO BIVALDO ALVES DA SILVA

CPF/CNPJ: 05369521409

Posição em 18-02-2020 09:02:51

Desculpe. No momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Por gentileza, [Clique aqui](#) (I)

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
22/11/2018	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/i51153AAjcCGbpkn+uW4aw==, api_key=SnlRDgzJqyMV51lfN9Hziw7__mNG13ASseEqeZOdSkM=)





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - CGJ-TJPB)

Nº DO PROCESSO: 0801397-77.2020.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BIVALDO ALVES DA SILVA

RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, *juntar a simulação da guia de custas*, e documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, necessários para análise do pedido de gratuidade, consoante §3º do art. 1º da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA GERAL nº 02/2018, datada de 28/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018.

João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2020.

DANIELLE PONCE LEON MEDEIROS BESSA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: DANIELLE PONCE LEON MEDEIROS - 21/02/2020 10:26:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022110261980900000027484061>
Número do documento: 20022110261980900000027484061

Num. 28505485 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DA 1 VARA REGIONAL DE MANGABEIRA/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

BIVALDO ALVES DA SILVA, já devidamente singularizado nos autos, vem perante vossa excelência, por meio de seus advogados, apresentar a juntada do documento de comprovante de renda e a guia das custas processuais.

Pede-se deferimento,

João Pessoa, 12 de Março de 2020.



 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 200.9.20.21268/01
	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 12/03/2020
Número da guia: 200.2020.621268 Tipo da Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/03/2020
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,22 Promovente: BIVALDO ALVES DA SILVA - Taxa Judiciária: R\$ 51,61 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS			UFR vigente: R\$ 51,61
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 156,18
			Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866700000015 561809283188 520200331202 092021268013</p>			Valor final: R\$ 156,18

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 200.9.20.21268/01
	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 12/03/2020
Número da guia: 200.2020.621268 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/03/2020
Promovente: BIVALDO ALVES DA SILVA Promovido: LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME			UFR vigente: R\$ 51,61
Detalhamento:			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 156,18
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 156,18

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 200.9.20.21268/01
	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 12/03/2020
Número da guia: 200.2020.621268 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/03/2020
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,22 Promovente: BIVALDO ALVES DA SILVA - Taxa Judiciária: R\$ 51,61 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS			UFR vigente: R\$ 51,61
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 156,18
			Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866700000015 561809283188 520200331202 092021268013</p>			Valor final: R\$ 156,18





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2020.621268

Data Vencimento: 31/03/2020

Data Emissão: 12/03/2020

Comarca: Joao Pessoa

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: BIVALDO ALVES DA SILVA

Promovido: LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 1.350,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 103,22

Taxa: R\$ 51,61

Total da Guia: R\$ 154,83

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 12/03/2020 10:15:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031210154678700000027975410>
Número do documento: 20031210154678700000027975410

Num. 29031529 - Pág. 2

MARCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	
CNPJ: 13.033.258/0001-47	
Avenida Manoel Moraes nº563 cantina 107	
Miramar- João Pessoa/Pb	
CEP: 58038-231	
Esp. Do Estabel: RESTAURANTE	
Cargo: GARÇOM	CBO: 513405
Data de Admissão: 03 de Julho de 2015	
Registro nº	Fis/Ficha
Remuneração específica: R\$815,00	
(Oitocentos e Quinze Reais) por mês	

Bilson Vanuola Neto
 Assinatura do Empregador ou a rogo c/test.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0801397-77.2020.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: BIVALDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438, JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578

RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 02/04/2020 13:34:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032316134434700000028257968>
Número do documento: 20032316134434700000028257968

Num. 29338304 - Pág. 1

Analisando-se os autos, verifica-se que a procuraçao de ID 28382140 - Pág. 1, não está datada e o comprovante de residênciaco acostado no ID 28382140 - Pág. 3, está em nome diverso do autor.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de sanar as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 02/04/2020 13:34:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032316134434700000028257968>
Número do documento: 20032316134434700000028257968

Num. 29338304 - Pág. 2

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1^a VARA
REGIONAL DE MANGABEIRA/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

BIVALDO ALVES DA SILVA, já devidamente singularizado nos autos do processo, vem perante vossa excelência, por meio de seus advogados, atender o despacho retro, disponibilizando a procuração devidamente datada.

Quanto ao comprovante de residência em nome de terceiros, tem como justificativa que o autor se encontra no momento residindo em imóvel alugado, e por hora não dispõe de comprovante em seu nome.

Nestes termos, pede-se deferimento.

João Pessoa, 15 de Abril de 2020.



Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 01 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98663 4900 83 987150366

PROCURAÇÃO "AD – JUDICIAL ET EXTRA"

NOME: BIVALDO ALVES DA SILVA TELEFONE 98638-8041
98723-0924

ESTADO CIVIL: CASADO PROFISSÃO: GARCOM

CPF 053.695.214-09 RG 2611311 ENDEREÇO RUA DR.

EUCLIDES VIEIRA SILVEIRA N° 82 - MANGABEIRA

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, JOSE EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438 e MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA OAB/PB 17.295 com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 01, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sen prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa, 01 de Abril de 2020

(OUTORGANTE) x Bivaldo Alves da Silva



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 18/02/2020 11:15:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021811151119900000027369251>
Número do documento: 20021811151119900000027369251

Num. 28382140 - Pág



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 15/04/2020 11:34:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041511340079300000028733345>
Número do documento: 20041511340079300000028733345

Num. 29872420 - Pág. 1

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

PROCESSO NÚMERO - 0801397-77.2020.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: BIVALDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578, ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438

REU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Analisando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu o benefício da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor é garçom e declarou não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, juntando aos autos documento comprobatório de ID 29031535; já o valor das custas processuais (ID 29031529) é de R\$ 156,18 (cento e cinquenta e seis reais e dezoito centavos).



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 31/07/2020 11:31:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073111313110700000031344528>
Número do documento: 20073111313110700000031344528

Num. 32729754 - Pág. 1

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.



[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 31/07/2020 11:31:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007311131311070000031344528>
Número do documento: 2007311131311070000031344528

Num. 32729754 - Pág. 3



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0801397-77.2020.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BIVALDO ALVES DA SILVA

REU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira, Comarca da Capital, manda ao

oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte:

Nome: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Endereço: R PEDRO ALVES SABINO, 12, SALA 101, MANGABEIRA,

JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58059-126

para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344,
d o C P C .

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

João Pessoa/PB, 9 de setembro de 2020.

De ordem, DANIELLE PONCE LEON MEDEIROS BESSA
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:2002181115114110000027369250



Assinado eletronicamente por: DANIELLE PONCE LEON MEDEIROS - 09/09/2020 17:10:05
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090917100099400000032637084](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090917100099400000032637084)
Número do documento: 20090917100099400000032637084

Num. 34121159 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico que **devolvo este mandado a CEMAN para REDISTRIBUIÇÃO**, por motivo da LIFE CONSULTÓRIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME, esta se encontra hoje funcionando no seguinte endereço: **RUA TERTULIANO DE BRITO, 440 - SALA 102 - BAIRRO DOS ESTADOS**, informações esta prestada pela funcionária da LIFE a Senhora Bruna Martins Reis da Costa. **REDISTRIBUIÇÃO PARA ZONA BAIRRO DOS ESTADOS**. Dou fé.

João Pessoa PB, 15/09/2020.

Ofc de Justiça

9312-0



CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, **DEIXEI DE PROCEDER COM O DETERMINADO NESTE MANDADO**, em face do endereço ser no Bairro de Mangabeira e ser no zoneamento de **MANGABEIRA** e não nos **ESTADOS** onde estou zoneado, assim devolvo o mandado para fins de **redistribuição**. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

GIOVANNY MEDEIROS VILLAR

Oficial de Justiça Avaliador

Mat. 470.252-2



Assinado eletronicamente por: GIOVANNY MEDEIROS VILLAR - 15/09/2020 18:39:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091518390168300000032849481>
Número do documento: 20091518390168300000032849481

Num. 34349554 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o endereço do mandado fica na Zona Mangabeira: **LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**

Endereço: R PEDRO ALVES SABINO, 12, SALA 101, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58059-126, e Sou da Zona Roger.

JPA 18 de setembro de 2020

José Ventorin

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: JOSE VENTORIN - 18/09/2020 11:10:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091811104312500000032969285>
Número do documento: 20091811104312500000032969285

Num. 34478237 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que citei Life Consultoria Corretora de Seguros Ltda - ME de todo o teor do mandado.

O novo endereço é: RuaTertuliano de Brito 440, Sala 102, Estados.

João Pessoa, 29 de setembro de 2020

José Ventorin

Oficial de Justiça





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0801397-77.2020.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BIVALDO ALVES DA SILVA

REU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional Civil de Mangabeira, Comarca da Capital, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte:

Nome: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Endereço: R PEDRO ALVES SABINO, 12, SALA 101, MANGABEIRA,

JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58059-126 Tertuliano de Brito 490. Sobe 102

para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

João Pessoa/PB, 9 de setembro de 2020.

De ordem, DANIELLE PONCE LEON MEDEIROS BESSA
Técnico Judiciário

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK:
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 20021811151141100000027369250**

 Assinado eletronicamente por: **DANIELLE PONCE LEON MEDEIROS**
09/09/2020 17:10:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 34121159



Deite sende L. Souza DIO

RECEBIDO. 24.09.20

2009091710009940000003



Assinado eletronicamente por: JOSE VENTORIN - 29/09/2020 12:09:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009291209533680000003330498>
Número do documento: 2009291209533680000003330498

Num. 34868614 - Pág. 1